SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME
CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO PRESENCIAL RP N° 026/2020
Processo de Licitação N° 072/2020

OBJETO: **registro de preços para prestação de serviço de limpeza de terreno e aquisição de materiais para paisagismo visando a manutenção de espaços públicos no Município de Carmo do Paranaíba/MG**

A Sociedade Empresária SITIO MORRINHOS LTDA – ME, inscrito no CNPJ N° 20.884.020/0001- 80,com sede na Estrada Dona Euzébia a São Manoel do Guaiaçu, KM02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, por intermédio do seu representante legal o Sr. RAMON DE ASSIS LINHARES, brasileiro, casado, empreendedor, residente e domiciliado na Rua Liberato Antônio da Cunha,164,bairro NossaSenhoradeFátima,AstolfoDutra/MG,CEP36.780-000,portador da cédula de identidade MG-15.496.507 e CPF 070.520.076-06, vem, tempestivamente, perante este pregoeiro (a) apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelos fatos e direitos aduzidos.

DO CABIMENTO

É cabível com fulcro no artigo 12 caputs, §§ 1º e 2º do Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e artigo 41, § 1º da Lei Complementar 8.666/93, Vejamos:

> ***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***
> ***§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.***
> ***§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.***
> ***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113***

DOS FATOS

A **PREFEITURA DE CARMO DO PARANAÍBA** abriu um processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto já mencionado acima...

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, item 10 – DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" - verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber: RENASEM, IBAMA, CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E CREA DO ENGENHEIRO.

DO MÉRITO

RENASEM

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências e LEI No 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.
Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM: No artigo 7º, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento. Vejamos:

> ***Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.***

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM". Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Cabe ressalta que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM …II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização. "

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

> ***Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:***
>
> ***I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;***
>
> ***II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;***
>
> ***III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.***
>
> ***Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de***

relatórios e similares.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF)

O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF é uma autarquia criada pela lei n° 2.606, de 5do janeiro de 1962 vinculada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,dotada de personalidade jurídica de direito publico,com autonomia administrativa e financeira,sede e foro na capital do estado e jurisdição em todo território estadual.

Cabe ressaltar, que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade concernente aos seus atos, artigo 37 da Carta Maior e 3º da Lei de Licitações, 8.666/93. Nada mais viável e plausível a exigências de tais documentos para que a Administração Pública tenha um produto de qualidade e obedeça às normas impostas.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E CREA ENGENHEIRO

O respaldo para tal exigência deste é descrito na Lei Geral de Licitações, rotulado no artigo 30, da Lei 8.666/93, incisos II, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tendo em vista que o atestado deva comprovar que a licitante já efetuou serviço ou fornecimento compatível com o objeto licitado, a exigência de serviços de paisagismo deverá ser exigida no atestado de capacidade técnica em edital.
Quanto à exigência de Atestado Registrado no CREA, quando se trata de serviço, observa-se a inteligência no artigo 30, no inciso I (Lei 8.666/93):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências), artigo 1º, alínea "a", "b" e "c:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME
CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br

Certidão de Acervo Técnico (CAT), base jurídica na Resolução 1025/09 do CONFEA. Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:

1- **RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa.**
2- **Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10 º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013.**
3- **Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).**
4- **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA (CREA) E ATESTADOS PERTINENTES EXIGINDO SERVIÇO DE PAISAGISMO COM OS SEUS DEVIDOS CAT E ART**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Dona Euzébia, 10 de Agosto de 2020.

Ramon de Assis Linhares

SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME
CNPJ: 20.884.020/0001-80
SOCIO ADMINISTRADOR: RAMON DE ASSIS LINHARES
CPF: 070.520.076-06
RG:MG -15.496.507